

LEI N.º 1.487, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977

Concede pensões mensais a Guiomar Novaes e a Magdalena Tagliafarro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São concedidas, em caráter excepcional, a Guiomar Novaes e a Magdalena Tagliafarro pensões mensais, vitalícias e intransferíveis, correspondendo, cada uma delas, a duas vezes o valor da referência "CD-14", da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados nos Códigos 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.3.2 — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Pensionistas, do Orçamento do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de dezembro de 1977.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 1.488, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP imóvel com benfeitorias, situado no Município de Araçatuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP, para implantação de projetos habitacionais, imóvel com benfeitorias, encerrando a área de 500.203m² (quinhentos mil e duzentos e três metros quadrados), situado no Município de Araçatuba, caracterizado na Planta n.º 5.456, da Procuradoria Geral do Estado, sendo o terreno assim descrito e confrontado:

Iniciam-se as divisas no ponto "O", situado no cruzamento dos alinhamentos da Rua Olapoque com o prolongamento do Campo de Aviação; daí, seguem pelo alinhamento da referida rua, com o rumo de 6.º 28' NE, na distância de 191m (cento e noventa e um metros), até atingir o marco "1"; daí, defiletem à esquerda e seguem, com o rumo de 81.º 59' NW, na distância de 260m (duzentos e sessenta metros), até atingir o marco "2"; daí, com o rumo de 82.º 12' NW, seguem na distância de 275m (duzentos e setenta e cinco metros), até o marco "3"; daí, com o rumo de 81.º 57' NW, seguem na distância de 300m (trezentos metros), até atingir o marco "4"; daí, seguem com o rumo de 82.º 21' NW, na distância de 99,50m (noventa e nove metros e cinquenta centímetros), até o marco "5", situado junto ao alinhamento da Rua Aviação ou Estrada Porto Menezes, confrontando, dos marcos "2" a "5", com a Vila Castelo Branco; daí, defiletem à direita e seguem com o rumo de 36.º 09' NE, na distância de 107,50m (cento e sete metros e cinquenta centímetros), até o marco "6"; daí, seguem com o rumo de 34.º 26' NE, na distância de 36,70m (trinta e seis metros e setenta centímetros), até o marco "7"; daí, seguem com o rumo de 41.º 42' NE, na distância de 154m (cento e cinquenta e quatro metros), até o marco "8"; daí, seguem com o rumo de 46.º 25' NE, na distância de 150m (cento e cinquenta metros), até o marco "9"; daí, seguem com o rumo de 40.º 42' NE, na distância de 54m (cinquenta e quatro metros), até o marco "10"; daí, seguem com o rumo de 43.º 43' NE, na distância de 80,50m (oitenta metros e sessenta centímetros), até o marco "11"; daí, seguem com o rumo de 39.º 01' NE, na distância de 164m (cento e sessenta e quatro metros), até o marco "12"; daí, seguem com o rumo de 46.º 38' NE, na distância de 69m (sessenta e nove metros), até o marco "13", situado junto à divisa da propriedade do Lar da Velhice, confrontando do marco "5" ao marco "13", com a Rua Aviação ou Estrada Porto Menezes; daí, defiletem à direita e seguem com o rumo de 41.º 20' SE, na distância de 378m (trezentos e setenta e oito metros), até o marco "14"; daí, seguem com o rumo de 41.º 13' SE, na distância de 300m (trezentos metros), até o marco "15"; daí, seguem com o rumo de 42.º 23' SE, na distância de 175m (cento e setenta e cinco metros), até o marco "16"; daí, seguem com o rumo de 41.º 23' SE, na distância de 150m (cento e cinquenta metros), até o marco "17"; daí seguem com o rumo de 41.º 39' SE, na distância de 300m (trezentos metros), até o marco "18", confrontando do marco "13" ao marco "18", com as propriedades Lar da Velhice, Vila Aeronáutica e Natal Barretos; daí, defiletem à direita e seguem com o rumo de 84.º 47' NW, confrontando com propriedade do Governo do Estado na extensão de 42,50m (quarenta e dois metros e cinquenta centímetros), e com o Campo de Aviação, em 458m (quatrocentos e cinquenta e oito metros), perfazendo essas medidas o total de 500,50m (quinhentos metros e cinquenta centímetros), até atingir o marco "O" inicial, encerrando a área de 500.203m² (quinhentos mil e duzentos e três metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de dezembro de 1977.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

LEI N.º 1489, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Estado, mediante o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas, na forma do disposto no artigo 87, § 1.º, da Constituição Estadual.

Artigo 2.º — A Assembléia Legislativa, mediante deliberação do Plenário e por iniciativa de suas Comissões Técnicas Permanentes, poderá requisitar do Tribunal de Contas:

I — informações sobre as contas da administração direta e da indireta, sujeitas ao seu julgamento;

II — cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

III — balanços das entidades da administração indireta, sujeitos à apreciação do Tribunal;

IV — inspeção para apurar irregularidades ocorridas em órgãos da administração direta ou indireta que tenham suas contas sujeitas ao julgamento do Tribunal.

Parágrafo único — As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de 60 (sessenta) dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação, por igual período, que haja sido solicitada, previamente, pelo Tribunal de Contas.

Artigo 3.º — O pedido de informações, a inspeção, a diligência ou a investigação que envolverem ato ou despesa de natureza reservada, confidencial ou secreta, serão efetivados com a observância dessa classificação.

Parágrafo único — A não observância do disposto neste artigo implica na responsabilidade do infrator, a qual será apurada na forma da lei.

Artigo 4.º — No exercício de suas atribuições, o Tribunal de Contas, quando julgar necessário, representará à Assembléia Legislativa sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, com indicação dos responsáveis.

§ 1.º — Na hipótese da aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas, nos casos em que julgar desnecessária a representação, estará a Corte obrigada a dar ciência à Assembléia Legislativa, para conhecimento da comissão técnica respectiva.

§ 2.º — Recebida a representação de que trata este artigo, o Presidente da Assembléia a distribuirá à Comissão Técnica competente, para as providências que julgar conveniente propor à decisão do Plenário.

Artigo 5.º — Os processos de tomada de contas serão julgados pelo Tribunal de Contas, no prazo de 6 (seis) meses, a contar do seu recebimento, salvo situações excepcionais, reconhecidas pelo Plenário da Corte ou de suas Câmaras, conforme o caso.

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S/A
DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wandyck Freitas

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Anual Cr\$ 500,00

Semestral Cr\$ 250,00

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 400,00

Semestral Cr\$ 200,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 4,00

Número atrasado Cr\$ 4,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP, à Rua da Mooca n.º 1921 — CEP 02103-SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nominado à Imprensa Oficial do Estado S/A, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independentemente de aviso-prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

TELEFONE (PABX): 291-3344

Publicidade Ramal 220

Arquivo-Xerox Ramal 223

Assinaturas Ramal 221

Oficina do Jornal Ramal 229

Venda avulsa (impressos) Ramal 246

Artes Gráficas Ramal 259

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente 92-2883

Diretor Administrativo 292-3637

Diretor Comercial 92-3024

Diretor do Jornal 93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras 292-5438

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL: Rua Maria Antônia, 294 256-7232

Artigo 6.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Jorge Maluly Neto, Secretário de Relações do Trabalho

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior

Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia

Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Afrânio de Oliveira, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Extraordinário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de dezembro de 1977.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 160/75

São Paulo, 12 de dezembro de 1977

A n.º 176/77

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, para conhecimento e deliberação dessa augusta Assembléia, as razões pelas quais decido vetar parcialmente, com funcionamento no inciso III do artigo 34 e no artigo 26, ambos da Constituição de Estado (Emenda n.º 2) o Projeto de lei n.º 160, de 1975, aprovado conforme Autógrafo n.º 14.024, que recebi.

Justificando essa decisão, devo invocar preceito basilar, em que me apoio, restritivo da autonomia dos Estados, ao se organizarem e ao editarem suas próprias leis.

Verifico que a finalidade da propositura foi a de transpor, para o plano da Administração do Estado, normas da Lei federal n.º 6.223, de 14 de junho de 1975, que suplementou o artigo 70 da Constituição da República, com o objetivo precípuo de dar solução ao, até então, debatido problema do controle externo das pessoas jurídicas de direito privado, criadas pela União, pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, bem assim de outras pessoas de suas administrações indiretas, no que concerne, especialmente, à gestão financeira e orçamentária. Estribou-se, certamente, a proposição, em revista, no reconhecimento de que se ha de atender ao caráter imperativo do princípio firmado no inciso IV do artigo 13 da Lei Suprema, segundo o qual estão os Estados obrigados a respeitar, nas lides de suas administrações e no que toca à disciplina da fiscalização financeira e orçamentária, aquelas mesmas regras estabelecidas para a própria União.

Em meu entendimento, teria bastado, em nível de administração estadual, que, mutatis mutandis, se observassem, na prática, os preceitos já inscritos no diploma federal. Nada obsta, todavia, que, cabendo ao Estado legislar sobre sua particular administração, ele o faça também no que respeite à matéria, com as necessárias adaptações, sem que, no entanto, extrapole dos limites que lhe foram traçados e sem acréscimos que fujam às regras que promanam de lei de hierarquia superior.

A intenção que presidiu à feitura do projeto, à qual me referi, transparece na transição, com ligeiras alterações, dos artigos 1.º a 5.º do edicto federal, aos quais, por isso mesmo, não cabe fazer nenhuma restrição. Contudo,